

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 691, de 2007.

“Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar a aplicação de recursos em educação e em ciência e tecnologia”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ROGÉRIO ROSSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 691, de 2007, altera o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, para determinar a aplicação, do total de recursos do fundo, no mínimo, de 20% em educação básica nos estabelecimentos públicos de ensino, e de 10% em atividades na área de ciência e tecnologia, mantida a destinação prevista em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações.

Atualmente, a lei determina a aplicação mínima de 18% em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino. A proposição já recebeu dois substitutivos, o primeiro, da Comissão de Educação e Cultura, propôs alteração da aplicação prevista no art. 5º, § 2º, para que pelo menos 50% do total dos recursos do Fust se destinem a estabelecimentos públicos de ensino.

Apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada, com substitutivo, que alterou a aplicação

prevista no art. 5º, § 2º, para pelo menos 20% em educação, nos estabelecimentos públicos de ensino, e 10% na área de ciência e tecnologia, estabelecendo um texto muito semelhante à proposição original.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados nestas duas últimas comissões.

À Comissão de Finanças e Tributação cabe apenas analisar a proposição original e seus substitutivos quanto à adequação e à compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a referida matéria apenas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do RICD, art. 54, II, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT, define como **compatível** "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como **adequada** "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual". Além disso, Norma Interna desta Comissão estabelece em seu art. 9º que:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 691, de 2007, e seus substitutivos, propõem a alteração nos percentuais de aplicação dos recursos do FUST, mantendo inalterado o montante de aporte ao fundo e sua despesa. Assim, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, fica claro que nem a

proposição original nem seus substitutivos implicam em aumento ou diminuição da receita ou despesa da União.

Em vista disso, **voto pela não implicação do PL nº 691, de 2007, do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática** desde que aprovados com a emenda saneadora de adequação financeira e orçamentária em anexo.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2015.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

PROJETO DE LEI Nº 691, de 2007.

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar a aplicação de recursos em educação e em ciência e tecnologia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rogério Rosso

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se o art. 3º do PL nº 691, de 2007, do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cinco anos.” (NR)

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

Deputado Rogério Rosso

Relator